



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 222/2020

MAPA DE APURAÇÃO



Item	Descrição do Produto/Serviço	Unid.	Quant.	DISTRIBUIDORA ÔMEGA LTDA, INSCRITO NO CNPJ: 11.187.037/0001-97.		C.M. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS, INSCRITO NO CNPJ: 07.842.423/0001-06.		DISTRIBUIDORA VIDA LTDA-ME	
				Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total
01	TESTE RAPIDO COVID-19 CX/10	CX	03	2.480,00	7.440,00	2.600,00	7.800,00	2.800,00	8.400,00
VALOR TOTAL				0	7.440,00		7.800,00		8.400,00

Tendo em vista as cotações feitas a mais vantajosa foi a da empresa DISTRIBUIDORA ÔMEGA LTDA, inscrito no CNPJ: 11.187.037/0001-97 com sede à Rua Anacleto Paulino da Silva, S/N Lote 14, Portal do Sol, CEP: 77960-000 Augustinópolis Tocantins, Quadra 05 Lote 10, Setor Sul, CEP: 77.600-000 Paraíso do Tocantins Representada neste ato pela representante legal senhor RICARDO LOPES SANTANA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 29/04/1988, portador da Carteira Profissional nº 1017-CRF/TO, expedida em 03/06/2009 e do CPF: 019.076.901-74, residente e domiciliado à Rua Santos Dumont, Nº 131 Centro, CEP: 77.960-000 Augustinópolis Tocantins, conforme especificado acima.

Certo de poder contar com o costumeiro apoio e objetivando o bom andamento da Administração Municipal, e na certeza de seu pronto atendimento, levo minha estima e distinta consideração.

[Assinatura]

[Assinatura]

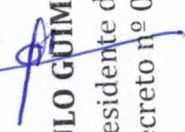


FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
Adm. 2017/2020 DE MÃOS DADAS COM O POVO
CNPJ: 11.246.570/0001-82



Ananás - TO, aos 18 dias do mês de maio de 2020.

Respeitosamente


PAULO GUIMARÃES

Presidente da CPL

Decreto nº 02/2020


AMANDA RODRIGUES DE SOUSA

Secretário da CPL

Decreto nº 02/2020




ROSINALVA BARBOSA DE SOUSA GONÇALVES

Membro da CPL

Decreto nº 02/2020

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 222/2020**

FUNDAMENTO LEGAL

O presente Dispensa de Licitação tem como fundamento o art. 24, inciso II, e parágrafo único, do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim dispõe o art. 24 É dispensável a licitação:

“II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienação, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; inciso II, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

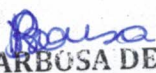
OBJETO

Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Teste Rápido do COVID-19 para auxílio no diagnóstico da doença por infecção por coronavírus (COVID-19), objetivando a detecção rápida e qualitativa dos anticorpos IgG/IgM. Para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ananás TO. Conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Ananás – TO, aos 18 dias do mês de maio de 2020.


PAULO GUIMARÃES
Presidente da CPL
Decreto nº 02/2020


AMANDA RODRIGUES DE SOUSA
Secretária da CPL
Decreto nº 02/2020


ROSINALVA BARBOSA DE SOUSA GONÇALVES
Membro da CPL
Decreto nº 02/2020

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 222/2020**

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Fundo Municipal de Saúde de Ananás - FMS, Estado do Tocantins, através da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 02/2020 vem justificar o procedimento de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada conforme objeto.

Contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional.

Assim dispõe o art. 24 É dispensável a licitação:

“II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienação, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; inciso II, do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

A contratação da dispensa a licitação, prevista no artigo 24, incisos II da Lei nº 8666/93 é aquela em que o objeto do contrato é de pequeno valor como hipótese para dispensar a licitação, prevista no artigo 24, incisos II da Lei nº 8666/93 é aquela em que o objeto do Contrato não supera 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea ‘a’ do inciso II do artigo 23 para compras e serviços não referidos no inciso anterior. Considerando o valor cotado, verifica-se que, o valor a ser pago pelo objeto pretendido, segundo cotações, não extrapola o limite máximo para dispensa de licitação de acordo o inciso II do artigo já mencionando acima.

A justificativa do contrato foi declaração do estado de calamidade pública reconhecida por Decreto Municipal Nº 16/2020, comprovadamente reconhecida publicamente à situação calamitosa, não podendo o administrador público utilizar-se desse critério sem o referido normativo legal coadunar-se com o tema em questão, tendo devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, assim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação.

[Handwritten signatures]



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
Ano: 2017-2020 DE MÃOS DADAS COM O POVO
CNPJ: 11.246.570/0001-82



Ressalta-se que o administrador público deve observar, sempre, os limites estabelecidos pelo inciso para suas aquisições e contratações de serviços, para que não infrinja o Estatuto Licitatório e utilize a dispensa em lugar de uma das modalidades de licitação.

Desse modo, o caso de dispensa de licitação, utilizando cotações com empresa especializada do ramo e com padrão definido como meio para apurar o melhor preço, isto é, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

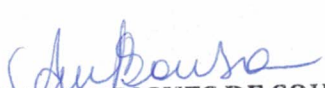
Diante do exposto, a contratação direta por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, é legal e plenamente possível.

A contratação da empresa por dispensa de licitação vem atender o interesse público conforme disposto no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, consideramos que a dispensa faz-se necessária, pois é imprescindível para a Administração em proceder com a Contratação de Empresa Especializada para Aquisição de Teste Rápido do COVID-19 para auxílio no diagnóstico da doença por infecção por coronavírus (COVID-19), objetivando a detecção rápida e qualitativa dos anticorpos IgG/IgM. Para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ananás TO.

Promover a dispensa de licitação é o recurso disponível neste momento e com suporte orçamentário para atendimento do objeto, pois constatamos que o Fundo Municipal de Saúde de Ananás possui quantia consignada no orçamento suficiente para atender e adquirir em sua totalidade o objeto em questão conforme cotações apresentadas e entendemos ser oportuno atender a resolução e providenciar a contratação neste momento.

Ananás - TO, aos 19 dias do mês de maio de 2020.


PAULO GUIMARÃES
Presidente da CPL
Decreto nº 02/2020


AMANDA RODRIGUES DE SOUSA
Secretária da CPL
Decreto nº 02/2020


ROSINALVA BARBOSA DE SOUSA GONÇALVES
Membro da CPL
Decreto nº 02/2020

Avenida Betel, nº 334, Centro, CEP: 77.890-000 - Ananás - TO
Fone: (63) 3442-1998